



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2518-51.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8 260
(08.06.2011)

PROCESSO : Nº 2518-51.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADA : OLGA TATIANA DE MIRANDA TAGLIALEGNA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS PEÇAS CONTÁBEIS. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO FORMAL. ART. 35, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. DIVERGÊNCIA NA NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR O CANDIDATO POR ERRO OU OMISSÃO DO PARTIDO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, Sra. OLGA TATIANA DE MIRANDA TAGLIALEGNA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2518-51.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Senhora OLGA TATIANA DE MIRANDA TAGLIALEGNA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, de pronto, sugeriu a conversão do feito em diligência, conforme fls. 44/46.

Após intimada, a aspirante ao cargo legislativo apresentou a documentação de fls. 48/87, tendo a unidade de controle ofertado parecer conclusivo sugerindo a aprovação, com ressalvas, das contas, fls. 88/89.

Notificada do parecer conclusivo, nos termos do art. 36 da Res. TSE 23.217/2010, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo regulamentar sem manifestação, consoante certidão de fls. 94.

Neste Regional, a Procuradoria Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas da candidata interessada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha da Sra. OLGA TATIANA DE MIRANDA TAGLIALEGNA, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas é tempestiva, está devidamente subscrita e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

R. M.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2518-51.2010.6.02.0000, CLASSE 25

A única irregularidade que verifico dá conta de que haveria uma dívida de campanha, no valor de R\$ 4,50 (fls. 45, 87), onde a candidata teria efetuado o depósito do respectivo valor em sua conta bancária, mas não teria procedido à correção dos formulários contábeis, a teor do que estabelece o § 1º do art. 35 da já citada Resolução:


Art. 35. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o relator ou, por delegação, a unidade técnica responsável pelo exame das contas, poderá requisitar diretamente do candidato, do comitê financeiro ou do partido político informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4o).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo S P C E e acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada.

Em que pese tal irregularidade, tal falha não passa de mero vício formal, que não dificulta ou compromete a fiscalização de sua contabilidade.

No tocante à divergência da série numérica dos recibos eleitorais, apontada pela CEC, resalte-se que existe uma informação do PSOL (fls. 73) esclarecendo que a emissão dos recibos eleitorais no SRE para os comitês financeiros regionais não ocorreu antes, em razão da não constituição dos referidos comitês financeiros. Por mais, a numeração dos recibos informada pelo prestador está contida na série numérica fornecida pelo Diretório Nacional ao Diretório Regional, devendo tal constatação ser considerada mera impropriedade, além de que tal falha ou omissão do partido não pode prejudicar o candidato.

Com essas considerações, e inexistindo fatos que dificultem ou impeçam a análise da contabilidade, na esteira do entendimento da CEC e MPE, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da candidata a Deputado Estadual, Sra. OLGA TATIANA DE MIRANDA TAGLIALEGNA, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2518-51.2010.6.02.0000

Prot. 21.393/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/06/2011 (SESSÃO Nº 44/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : OLGA TATIANA DE MIRANDA TAGLIALEGNA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, Sra. OLGA TATIANA DE MIRANDA TAGLIALEGNA, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea do Juiz Luciano Guimarães Mata, que não participou deste julgamento. (Acórdão nº 8.260, de 08.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto